

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, ESTADO DO CEARÁ.

Ref. Tomada de Preço nº: **TP-016/2022**

Recorrente: **OPTIMA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Recebido em 17/08/22
a

OPTIMA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº, inscrita no CNPJ sob o nº 39.440.370/0001-8, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação da Tomada de Preço nº **016/2022**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Inicialmente, requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que nos termos do inciso I, do art. 109 da lei nº 8.666/93, caberá recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Portanto, restou demonstrada a tempestividade do presente recurso.

2. RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM TOMADA DE PREÇO

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

A cláusula 4.1.7 do edital, previa a apresentação de Certificado de Registro Cadastral – CRC emitida no município de Iracema/CE, contudo por mera falha documental, a Recorrente anexou documentação emitida no Município de Morada Nova.

Ocorre, Nobre Julgador, que a Recorrente também é cadastrada no município de Iracema/CE, com CRC emitida pelo órgão municipal, desde 13 de maio de 2022, oportunidade que se faz juntada.

Ou seja, o fato da recorrente já estar cadastrada no Município, concomitantemente com a ausência da documentação requestada, por erro no momento da inclusão dos documentos no envelope, com a apresentação de toda

a documentação de habilitação, supre a exigência editalícia, não podendo esta empresa ser considerada inabilitada por este único fato.

Podemos citar o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná.

Representação da Lei nº 8.666/1993. Indevida exigência de CRC como condição de habilitação. Possibilidade de apresentação de CRC de outro órgão desde que prevista no edital. Exigência de visita técnica deve ser justificada. Procedimentos licitatórios não disponibilizados na íntegra e em tempo real no Portal da Transparência. Procedência parcial. Determinações.

(TCE-PR 4427419, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2020)

No julgado é possível identificar que a intenção do legislador é que o maior número de licitantes seja qualificado para executar o objeto, não devendo, pela simples ausência de apresentação de CRC, restar inabilitado, quando a comissão pode verificar a condição de cadastro do licitante.

Ademais, considerando que a finalidade da licitação pública é atingida com a recorrente, haverá grave inobservância do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, se ocorrer a sua exclusão.

Portanto, a inabilitação da recorrente se trata de inequívoco erro procedimental, uma vez que dispõe da qualificação técnica e habilitação jurídica conforme lança o edital, devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

3. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

a) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que inabilitou a empresa ora recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, REFERENTE A LICITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº TP-016/2022;

b) Não atendendo a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado;

Nestes termos, pede deferimento.

Iracema/CE, 16 de agosto de 2022.

OPTIMA CONSTRUÇÕES LTDA

LUCAS DA SILVA BRITO
FROTA:04602963374

Assinado de forma digital por LUCAS
DA SILVA BRITO FROTA:04602963374
Dados: 2022.08.17 14:00:59 -03'00'